

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.435, DE 2012.**

Acrescenta § 5º ao art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de educação a distância no ensino fundamental e médio.

**Autor:** Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.435, de 2012, tem por objetivo acrescentar novo parágrafo ao art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a autorizar a oferta de educação a distância no ensino fundamental e médio em instituições de ensino especificamente credenciadas pelas autoridades dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Educação, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.435, de 2012, tem por objetivo inserir novo parágrafo no art. 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a autorizar a oferta de educação a distância no ensino fundamental e médio em instituições de ensino especificamente credenciadas pelas autoridades dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal.

O art. 80 da LDB estabelece que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. O art. 32, § 4º, da LDB ressalva apenas a educação a distância no ensino fundamental, que deverá ser utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, por essa etapa do ensino ser obrigatoriamente presencial.

Observamos, portanto, que a legislação em vigor não proíbe programas de educação a distância no ensino fundamental e médio e que a ressalva imposta ao ensino fundamental não deve ser excluída, em razão da importância do processo de socialização escolar para o educando na faixa etária dos seis aos catorze anos. Nessa fase as capacidades de resiliência, tolerância, autocontrole, diálogo, bem como os impulsos emocionais ditados por medos e preconceitos são diariamente testados, o que se constitui desde já no aprendizado de cidadania. Essa vivência espontânea e autêntica é difícil de ser repetida, ensaiada em modelos teóricos.

Acrescentem-se a essas considerações as peculiaridades da faixa etária de 6 a 14 anos, que não pode prescindir de uma educação física e motora, essencialmente presencial, bem como das instigantes e participativas atividades culturais que são desenvolvidas pelas escolas. Essa é uma faixa etária que pode não estar madura o suficiente para o exercício da disciplina que a educação a distância exige para ser bem sucedida. Concluímos, portanto, que a alteração legal proposta já se encontra atendida e apropriadamente encaminhada.

Quanto ao credenciamento das entidades de educação a distância, ressaltamos que o art. 80 da LDB o institui como competência da

União (art. 80, § 1º), ao mesmo tempo que destina aos sistemas de ensino a responsabilidade pela edição de normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação (art. 80, § 2º).

A competência da União para o credenciamento das instituições de ensino pode ser delegada aos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, o que de fato estabelece o art. 11 do Decreto n.º 5.622, de 2005, que regulamenta o art. 80 da LDB:

*“Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de: I - educação de jovens e adultos; II - educação especial; e III - educação profissional.*

*§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.*

.....”  
A alteração legal proposta para garantir o credenciamento das instituições de educação a distância pelos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal não traz, portanto, mudanças na sistemática vigente.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.435, de 2012, de autoria do Deputado Professor Victório Galli.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2015.

**Deputado POMPEO DE MATTOS**

**Relator**